



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002192/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.607 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente LUCAS RIBEIRO DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 28/02/2011, de fls. 76/80.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	27.052,12

2) Omissão de Rendimentos Apurada	10.296,69
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	37.348,81
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	7.469,76
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	29.879,05
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.010,79
7) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	2.010,79
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	775,19
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.235,60

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 10.296,69**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor (R\$)
1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	10.296,69
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3. Omissão Apurada (1-2)	10.296,69

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos recebidos de WANDERLEY RICARDO DE PAULA, CPF 495.986.271-87, relativo à Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 10.296,69, conforme detalhado abaixo:

Rendimento de Pensão Alimentícia: R\$ 37.348,81 (apurado conforme dados informados pela fonte pagadora);

Rendimentos declarados como recebidos de PJ: R\$ 27.052,12;

Rendimentos omitidos: R\$ 10.296,69.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 04/06, alegando, em síntese, que:

- Wanderley Ricardo de Paula declarou equivocadamente os valores de pensão alimentícia. O valor de pensão alimentícia foi de R\$ 27.052,12 e não de R\$ 37.348,81. O erro deu-se no extrato para declaração de imposto de renda emitido pela CBM DF, de onde são descontadas, por força de decisão judicial, as pensões alimentícias e creditadas na conta poupança do BRB, cujo extrato segue anexo;

- o valor pago a cada um dos filhos Lucas Ribeiro de Paula (CPF 024.389.781-20) e Ana Luiza Ribeiro de Paula (CPF 024.389.791-00) não poderia ser diferente, conforme extrato de conta bancária anexado. Resta aguardar que Wanderley Ricardo de Paula faça a correção devida em sua DIRPF/2009;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos recebidos de Pessoa Física pelo contribuinte, a título de pensão alimentícia judicial, informados na Declaração de Ajuste Anual de seu pai e em Dirf da fonte pagadora não foram totalmente declarados pelo contribuinte, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 10.296,69.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de Wanderley Ricardo de Paula.

A autoridade fundamentou o lançamento, na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), da seguinte forma:

Omissão de rendimentos recebidos de WANDERLEY RICARDO DE PAULA, CPF n. 495.986.271-87, relativo a Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 10.296,69, conforme detalhado abaixo:

Rendimento de Pensão Alimentícia: R\$ 37.348,81 (apurado - conforme dados, informados pela Fonte pagadora);

Rend. declarados como recebidos de PJ: R\$ 27.052,12;

Rend. omitidos: R\$ 10.296,69.

Já o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 97):

Constam nas fls. 22/68 cópias de extratos bancários de Lucas Ribeiro de Paula e de Luiza Ribeiro de Paula em que não há identificação do autor dos créditos de

pagamento efetuados. Ademais, não consta dos autos **cópia da sentença judicial** que trate do pagamento de pensão alimentícia por Wanderley Ricardo de Paula ao filho Lucas Ribeiro de Paula.

Na peça impugnatória, consta a alegação de que a fonte pagadora informou erroneamente os valores a título de pensão alimentícia, mas na própria Declaração de Ajuste Anual de Wanderley Ribeiro de Paula há a informação de que pagou, a título de pensão alimentícia judicial a Lucas Ribeiro de Paula o valor de R\$ 37.348,81. O pai do contribuinte poderia ter retificado a DIRPF/2009 antes do início do procedimento fiscal instaurado para verificação dos valores de pensão alimentícia envolvidos.

Na impugnação o interessado apresentou: *i) planilha mensal de valores recebidos* (e-fls. 16); *ii) certidão de nascimento* (e-fls. 20); e *iii) extratos bancários* (e-fls. 22/68).

Agora com recurso voluntário o interessado apresenta declaração do Sr.º Wanderley Ricardo de Paula dizendo que equivocou-se na informação dos valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos Lucas e Ana Luiza em sua DIRPF, ano-calendário 2008.

O recorrente acrescenta, ainda, os seguintes documentos: *i) ofício n.º 0624/2005* (e-fls. 115); do Juízo de Direito da 5ª VF de Brasília-DF; e *ii) ficha financeira de Wanderley Ricardo de Paula* (e-fls. 117/119), referente ao ano de 2008, no intuito de suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte entendo que restou devidamente comprovado que a fonte pagadora equivocou-se ao informar que pagou R\$ 37.348,81, a título de pensão alimentícia a Lucas Ribeiro de Paula.

Na verdade, o valor repassado, naquele ano-calendário foi R\$ 27.052,12.

Portanto, entendo que o recorrente **logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física**.

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

